

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/03/2017, Seção 1, Pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Edice Portela Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no DOU em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Ateneu (Fate), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 201413385		
PARECER CNE/CES Nº: 626/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2016

I – HISTÓRICO

Trata-se de recursos administrativo, interposto pela Faculdade Ateneu (Fate), contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, a ser ofertado pela IES.

a) Histórico do Processo

A Faculdade Ateneu protocolou, em setembro de 2014, pedido de autorização para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, com previsão de oferta de 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal e, após análise documental da Secretaria, foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação, através do Relatório de Avaliação nº 118498, atribuiu Conceito Final de Curso “3” (três).

Na sequência, a Secretaria impugnou o relatório de avaliação, tendo a IES apresentado contrarrazões. Assim, os autos foram encaminhados à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que, por sua vez, votou pela reforma do relatório.

O relatório de avaliação reformado pela CTAA, sob nº 124581, foi concluído com a atribuição dos seguintes conceitos:

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, e Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC.	
1.1. Contexto educacional	3
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC)	2
1.6. Conteúdos curriculares	2
1.7. Metodologia	2
1.8. Estágio curricular supervisionado NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de estágio supervisionado	3

1.9. Atividades complementares NSA para cursos que não contemplam atividades complementares no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de atividades complementares	3
1.10. Trabalho de conclusão de curso (TCC) NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC e que não possuem diretrizes curriculares nacionais ou suas diretrizes não preveem a obrigatoriedade de TCC	3
1.11. Apoio ao discente	3
1.12. Ações decorrentes dos processos de avaliação do curso	3
1.13. Atividades de tutoria NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059 de 10 de dezembro de 2004	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs - no processo ensino-aprendizagem	3
1.15. Material didático institucional NSA para cursos presenciais que não contemplam material didático institucional no PPC, obrigatório para cursos a distância (Para fins de autorização, considerar o material didático disponibilizado para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes NSA para cursos presenciais que não contemplam mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes no PPC, obrigatório para cursos a distância	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
1.18. Número de vagas (Para os cursos de Medicina, considerar também como critério de análise: disponibilidade de serviços assistenciais, incluindo hospital, ambulatório e centro de saúde, com capacidade de absorção de um número de alunos equivalente à matrícula total prevista para o curso; a previsão de 5 ou mais leitos na (s) unidade (s) hospitalar (es) própria (s) ou conveniada (s) para cada vaga oferecida no vestibular do curso, resultando em um egresso treinado em urgência e emergência; atendimento primário e secundário capaz de diagnosticar e tratar as principais doenças e apto a referir casos que necessitem cuidados especializados)	3
1.19. Integração com as redes públicas de ensino Obrigatório para as Licenciaturas, NSA para os demais que não contemplam integração com as redes públicas de ensino no PPC	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS no PPC	NSA
1.21. Ensino na área de saúde Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
CONCEITO	2.8

Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL - Fontes de consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.	
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2.2. Atuação do (a) coordenador (a)	3
2.3. Experiência do (a) coordenador (a) do curso em cursos a distância (Indicador específico para cursos a distância)	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)	2
2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso NSA para cursos a distância, obrigatório para cursos presenciais	3
2.6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância	NSA
2.7. Titulação do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	5
2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	5
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 50% Conceito 2 – maior ou igual a 50% e menor que 60% Conceito 3 – maior ou igual a 60% e menor que 70% Conceito 4 – maior ou igual a 70% e menor que 80% Conceito 5 – maior ou igual a 80%)	2
2.10. Experiência profissional do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para egressos de cursos de licenciatura (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)	5

2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica (para fins de autorização, considerar os docentes previstos para os dois primeiros anos do curso) Obrigatório para cursos de licenciatura, NSA para os demais	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) (Para os cursos de Medicina, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 40% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 2 – maior ou igual a 40% e menor que 50% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 3 – maior ou igual a 50% e menor que 60% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 4 – maior ou igual a 60% e menor que 70% possui, pelo menos, 5 anos Conceito 5 – maior ou igual a 70% possui, pelo menos, 5 anos)	3
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância (relação entre o número de docentes e o número de estudantes equivalente 40h em dedicação à EAD)	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (Para fins de autorização, considerar os tutores previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004	NSA
2.18. Relação docentes e tutores - presenciais e a distância - por estudante NSA para cursos presenciais. Obrigatório para cursos a distância e presenciais, reconhecidos, que ofertam até 20% da carga horária total do curso na modalidade a distância, conforme Portaria 4.059/2004	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
CONCEITO	3.4

Dimensão 3: INFRAESTRUTURA - Fontes de Consulta: Projeto Pedagógico do Curso, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC e Documentação Comprobatória.	
3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	1
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	2
3.3. Sala de professores (Para fins de autorização, considerar a sala de professores implantada para os docentes do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) NSA para IES que possui gabinetes de trabalho para 100% dos docentes do curso	2
3.4. Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passam a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 – 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 – de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 – menos de 6 vagas anuais)	3
3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)	3
3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas. Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 – menor que 3 títulos Conceito 2 – maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 – maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 – maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 – maior ou igual a 12)	5

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	2
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	2
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos Para Pedagogia é obrigatório verificar a brinquedoteca	2
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático (logística) NSA para cursos presenciais, obrigatório para cursos a distância	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos	NSA
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação Obrigatório para cursos de direito (presencial e a distância), NSA para os demais cursos	NSA
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial no PPC	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos	NSA
3.17. Biotérios Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam biotério no PPC	NSA
3.18. Laboratórios de ensino Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de ensino no PPC	2
3.19. Laboratórios de habilidades Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam laboratórios de habilidades no PPC	2
3.20. Protocolos de experimentos Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam protocolos de experimentos no PPC	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa Obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos que não contemplam comitê de ética em pesquisa no PPC	NSA
CONCEITO	2.5

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS	
4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais	Sim
Critério de análise:	
O PPC está coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais?	
4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena (Lei n° 11.645 de 10/03/2008; Resolução CNE/CP n° 01 de 17/06/2004)	Sim
Critério de análise:	
A temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena está inclusa nas disciplinas e atividades curriculares do curso?	
A disciplina Sociologia e antropologia filosófica, prevista para o 4° semestre do curso e a disciplina optativa Análise de conjunturas social, política e cultural, apresentam em suas ementas conteúdos referentes à temática da história e cultura Afro-brasileira e Indígena.	
4.3. Titulação do corpo docente (Art. 66 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996)	Sim
Critério de análise:	
Todo o corpo docente tem formação em pós-graduação?	
Estão previstos para o curso 13 docentes, destes 5 são doutores e 8 são Mestres.	
4.4. Núcleo Docente Estruturante (NDE) (Resolução CONAES n° 1, de 17/06/2010)	Sim
Critério de análise:	
O NDE atende à normativa pertinente?	
De acordo com a Portaria 20/2015 o NDE do curso contempla a resolução, sendo que os professores que o integram possuem pós-graduação stricto sensu e regime de trabalho em tempo parcial ou integral na instituição.	
4.5. Denominação dos Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria Normativa n° 12/2006)	NSA

Critério de análise:	
A denominação do curso está adequada ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?	
4.6. Carga horária mínima, em horas – para Cursos Superiores de Tecnologia (Portaria n° 10, 28/07/2006; Portaria n° 1024, 11/05/2006; Resolução CNE/CP n° 3,18/12/2002)	NSA
Critério de análise:	
Desconsiderando a carga horária do estágio profissional supervisionado e do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, caso estes estejam previstos, o curso possui carga horária igual ou superior ao estabelecido no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia?	
4.7. Carga horária mínima, em horas – para Bacharelados e Licenciaturas Resolução CNE/CES n° 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES n° 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP n° 2 /2002 (Licenciaturas). Resolução CNE/CP n° 1 /2006 (Pedagogia)	Sim
Critério de análise:	
O curso atende à carga horária mínima em horas estabelecidas nas resoluções?	
4.8. Tempo de integralização Resolução CNE/CES n° 02/2007 (Graduação, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CES n° 04/2009 (Área de Saúde, Bacharelado, Presencial). Resolução CNE/CP n° 2/2002 (Licenciaturas)	Sim
Critério de análise:	
O curso atende ao Tempo de Integralização proposto nas Resoluções?	
4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. n° 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008)	Não
Justificativa para conceito Não:	
Critério de análise:	
A IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida?	
A instituição apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida restritas a um elevador para acesso ao andar das salas de aula e laboratórios e um sanitário específico no térreo. Os andares onde estão localizadas as salas de aula e os laboratórios do curso não possuem sanitários para pessoas com deficiências e/ou mobilidade reduzida. Não identificamos placas de sinalização e/ou informações em braile nas instalações do curso. Na análise realizada pela CTAA, a IES não atende a legislação vigente.	
4.10. Disciplina de Libras (Dec. n° 5.626/2005)	Sim
Critério de análise:	
O PPC contempla a disciplina de Libras na estrutura curricular do curso?	
A disciplina de libras é ofertada como uma das disciplinas optativas do curso.	
4.11. Prevalência de Avaliação Presencial para EAD (Dec. n° 5622/2005 art. 4 inciso II, § 2)	NSA
Critério de análise:	
Os resultados dos exames presenciais prevalecem sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a distância?	
4.12. Informações Acadêmicas (Portaria Normativa n° 40 de 12/12/2007, alterada pela Portaria Normativa MEC n° 23 de 01/12/2010, publicada em 29/12/2010)	Sim
Critério de análise:	
As informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual?	
As informações acadêmicas são disponibilizadas no Manual do aluno, na forma impressa na página web da instituição.	
4.13. Políticas de educação ambiental (Lei n° 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto n° 4.281 de 25 de junho de 2002)	Sim

Os requisitos legais e normativos não foram atendidos na integralidade. Ademais, o referido relatório não foi impugnado pela IES, tampouco pela SERES.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização do curso.

Em sede de parecer final, a SERES, em 1º/3/2016, sugeriu o indeferimento do pleito da IES, consignando o seguinte:

(...) As principais fragilidades apontadas pela Comissão encontram-se principalmente nas dimensões que tratam da Organização Didático-Pedagógica e da Infraestrutura a ser disponibilizada ao curso, além de não ter sido atendido 01 (um) requisito legal.

O COFEN emitiu manifestação contrária à autorização do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

(...) Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ATENEU, código 2497, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA, com sede no município de Fortaleza, no Estado do Ceará.

Assim, no dia 1º de março de 2016, sobreveio a Portaria SERES nº 37, publicada no Diário Oficial da União, em 2 de março de 2016, a qual indeferiu o pedido de autorização do curso em análise.

b) Recurso da IES

Em 3/5/2016, a IES interpôs recurso contra a portaria supramencionada, pretendendo sua reforma e conseqüente autorização para oferta do curso de Enfermagem nos moldes postulados.

Em seu recurso a IES, em resumo, rebateu ponto a ponto as fragilidades apontadas no relatório Inep/CTAA e destacadas pela SERES, bem como anexou documentos, e consignou o cumprimento dos pressupostos necessários ao deferimento do seu pedido.

Portanto, pleiteia o provimento do recurso, para que sejam revogados os efeitos da Portaria SERES nº 37/2016, sob o argumento de que os elementos existentes no processo demonstram que o curso está apto ao seu funcionamento, já que atendeu a todos os requisitos legais e normativos. Solicita, ainda, que seja feita reavaliação no curso, diante do novo quadro informado.

c) Considerações do Relator

De acordo com as argumentações expostas no recurso, nota-se que a irrisignação da IES reside nos apontamentos deficitários feitos nos relatórios de avaliação, que culminaram com indeferimento da autorização do curso em análise, uma vez que, segundo ela, não condizem com a realidade da IES e do curso.

Entretanto, embora o resultado da avaliação tenha alcançado conceito final satisfatório, evidenciando eventuais condições suficientes ao atendimento do pleito, constam ressalvas relevantes a serem consideradas em desfavor da recorrente, ressalvas estas que foram apontadas tanto na avaliação *in loco*, quanto, frise-se, na revisão efetuada pela CTAA.

Apontou-se nos autos o não atendimento ao requisito legal, referente às condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, o qual, registre-se, não foi impugnado pela recorrente.

Registre-se, ainda, que as fragilidades detectadas também acarretaram na atribuição de conceito 2,8 à Dimensão 1 e, ainda, conceito 2,5 à Dimensão 3, inferiores, portanto, ao mínimo estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso, mostrando-se o indeferimento do pedido de autorização, de fato, necessário.

Assim, havendo nos autos elementos que evidenciam graves deficiências no curso em análise, tenho que a SERES procedeu de forma correta, já que tais carências comprometeram a avaliação em seu contexto global, sendo possível inferir que, em caso de autorização do citado curso, certamente haveria prejuízos aos futuros discentes, bem como à sociedade, que receberia no mercado de trabalho profissionais graduados em um curso deficitário.

Apesar de compreender a insatisfação da IES, pois não se desconhece que, de certa forma, empreendeu esforços para que fosse possível o desenvolvimento do curso, não há motivos concretos para afastar a decisão de indeferimento, visto que bem fundamentada e amparada pela legislação educacional.

As justificativas apresentadas pela IES deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, ou seja, quando do prazo para impugnação dos relatórios Inep/CTAA, mas, como se pode notar, nada foi feito.

É fato que a não impugnação dos relatórios impossibilita a demonstração de algo diverso daquele outrora detectado. A fase de discussão e constatação da situação real do mencionado curso já se esvaiu, não havendo que se cogitar, desse modo, em nova avaliação por comissão avaliativa.

Destarte, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que, de fato, atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, o qual apresenta fragilidades e inconsistências que não permitem a oferta de um curso com a qualidade que se exige e se espera de uma IES, o não provimento do recurso, portanto, é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 37, de 1º de março de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, que indeferiu o pedido de autorização para oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Ateneu, mantida pela Sociedade Educacional Edice Portela Ltda., ambas situadas na Avenida Coletor Antônio Gadelha, nº 621, bairro Messejana, no município de Fortaleza, no estado do Ceará.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente